



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.310 - PA (2010/0186629-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
 DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LEIVINIO CUNHA CRAVO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as consequências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje 07.02.08).

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.310 - PA (2010/0186629-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LEIVINIO CUNHA CRAVO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEIVINIO CUNHA CRAVO, em adversidade ao acórdão proferido pelo TRF da 1a. Região, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito ministerial, determinando o recebimento da denúncia. O aresto ficou assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. *Na hipótese do Programa Seguro-Desemprego, a natureza e a relevância do bem jurídico tutelado desautorizam a aplicação do princípio da insignificância.*

2. *O aspecto patrimonial, nesse caso, torna-se menos relevante, porquanto o objetivo primordial é a tutela da própria estrutura do Programa, de sua preservação e credibilidade junto aos demais segurados e à sociedade.*

3. *Recurso em sentido estrito provido (fls. 46).*

2. Aduz a impetração, em síntese, que a conduta imputada ao paciente, dado ao pequeno valor do prejuízo sofrido, não é apta a gerar danos suficientes ao bem jurídico tutelado para ensejar a atuação do Direito Penal. Pede a aplicação do princípio da insignificância penal.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 18) e prestadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitadas (fls. 28/38 e 42/51), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 52/54).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.310 - PA (2010/0186629-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LEIVINIO CUNHA CRAVO

VOTO

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.*

2. *Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).*

3. *No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as consequências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje 07.02.08).*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial.

1. Pretende a impetração a aplicação do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade da conduta perpetrada pelo ora paciente.
2. O Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso ministerial e determinar o recebimento da denúncia, teceu as seguintes considerações:

A respeito do princípio da insignificância, já externei, por diversas vezes, meu posicionamento favorável a sua aplicação, por entender que a mecânica de conformação da conduta ao tipo penal, na esteira do direito penal contemporâneo, deve obedecer a um duplo ajuste, ou seja, encaixar-se nos aspectos formal e material, como bem asseverou o Juiz a quo. O tradicional juízo lógico-formal de adequação da conduta está superado.

Todavia, malgrado assim vislumbrar nas situações em que sobressaem os denominados crimes de bagatela, entendo que o princípio da insignificância não se amolda ao delito de estelionato contra o seguro-desemprego. É que, a par do prejuízo financeiro experimentado pela União ser mínimo, in casu, de R\$ 336,76 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), o objeto jurídico tutelado vai além do aspecto patrimonial.

Isso porque, na espécie, trata-se de benefício conquistado pelo trabalhador brasileiro, integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7o. da Constituição Federal, tendo por finalidade propiciar ajuda financeira temporária ao trabalhador demitido tanto sem justa causa quanto involuntariamente.

Ora, se o legislador atribuiu tamanha relevância ao Programa Seguro-Desemprego, sentido jurídico algum haveria em desqualificar a denúncia apenas em função da quantia recebida irregularmente. A questão patrimonial, nesse caso, torna-se menos relevante, até porque os valores percebidos pelos segurados, no mais das vezes, são ínfimos.

O que se preza com a norma, no caso do seguro-desemprego, é a tutela da própria estrutura do Programa, de sua preservação e credibilidade junto aos demais segurados e à sociedade (fls. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Essa conclusão não merece reparos.

4. De início, cumpre destacar que o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

5. Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade *formal* ou *legal*. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da *tipicidade penal*, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter *material*, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal se dê além do reclamado pelo interesse público.

6. Assim, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

7. Revela-se expressiva, a propósito do tema, a doutrina especializada do ilustre Jurista CESAR ROBERTO BITTENCOURT, *in verbis*:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 6)

8. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

9. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, principalmente porque o referido delito não se identifica como indiferente penal, pois as consequências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo.

10. Pode-se dizer que a fé pública, neste caso, também é bem jurídico tutelado pela norma, não se podendo falar em aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que o valor era de pequena monta inclusive pelo fato de que a existência ou não de dano patrimonial não interfere na consumação do crime em questão.

11. Esta Turma já teve a oportunidade de se manifestar sobre a tese, por ocasião do julgamento do HC 85.739/PR, relatado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, que em brilhante voto, esgotou a questão:

Não há como se ter por insignificante uma ofensa aos cofres públicos no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Verificada a quantia acima, não há como se pretender a aplicação do princípio da insignificância, ainda que tomado como parâmetro o crime de descaminho, porquanto, nesse caso, somente se o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas for inferior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), se terá hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desinteresse penal específico.

Esta Corte já firmou orientação de que para se aferir se o montante devido ao Fisco seria considerado insignificante ou não, deve-se levar em conta o patamar fixado no art. 18 § 1º da referida lei, e não aquele previsto no art. 20. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

(...).

Impende observar novamente que, no caso em tela, o valor, em tese, indevidamente apropriado foi de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), ultrapassando, portanto, o montante de R\$ 100,00 (cem reais) - limite para extinção do crédito fiscal e parâmetro para a caracterização de hipótese de desinteresse penal específico (matéria penalmente irrelevante).

Dessa forma, não há que se falar em incidência do princípio da insignificância.

Ademais, no que concerne ao princípio da fragmentariedade, Hans-Heinrich Jescheck in "Tratado de Derecho Penal - Parte General", Vol. 1, Bosch, Casa Editorial, págs. 73/74, afirma que Según una famosa frase de Binding el Derecho Penal tiene carácter fragmentario , pues no encierra un sistema exhaustivo de protección de bienes jurídicos, sino que se limita a elegir, conforme al criterio del merecimiento de pena, determinados puntos esenciales (cfr. supra, § 7 I, 1). Mientras que Binding saentía esta autolimitación del legislador penal como grave defecto de su obra, se considera actualmente como un mérito y como distintivo del Estado liberal de Derecho el que se reduzca la penalidad a aquellas acciones que, por su peligrosidad y reprovabilidad, exigen y merecen en interés de la protección social inequívocamente la tacha de la pena pública. Em outras palavras, o direito penal é fragmentário por ser um sistema descontínuo de ilicitudes. Como mecanismo de controle, só age na proteção de certos bens jurídicos, (não objetos materiais), contra determinadas, condutas intoleráveis para o bom convívio social. (v.g., tb, H.C. Fragoso in Lições de Direito Penal, PG, nº 129).

O princípio da fragmentariedade não guarda qualquer relação com a escolha do Poder Judiciário de se sentir, ou não, incomodado com a ocorrência daquela conduta legalmente típica. Levando-se a extremos a oscilação de avaliação do "incômodo" poderia levar a uma total perplexidade todo e qualquer integrante da sociedade.

Os serviços a serem prestados pelo Estado não podem existir em função de uma valoração subjetiva dos integrantes do Poder Judiciário. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incomodar ou não incomodar não guarda vínculo com o princípio da insignificância em nenhum delito e, em particular, nos delitos contra o patrimônio. Ademais, tal questão esbarra até na própria razão de ser a dos Juizados Especiais.

Quanto à alegação de que, na espécie, seria aplicável o princípio da adequação social, novamente não tem razão o impetrante, pois a conduta da paciente - a fraude perpetrada contra a Administração Pública com a finalidade de obtenção do benefício Bolsa Alimentação - não é socialmente tolerada (HC 85.739/PR, DJU 07.02.08).

12. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0186629-2

HC 187.310 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200639000069101

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LEIVINIO CUNHA CRAVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.